

PARECER N.º 12/PP/2015-P

CONCLUSÕES

- 1. Se, interpelado para depor no âmbito de um processo judicial, considerar que os factos sobre os quais irá recair o seu depoimento estão abrangidos pelo segredo profissional, o Advogado deve recusar a prestação do depoimento;**
- 2. Tal recusa é legitimada pelo disposto no n.º 1 do artigo 135.º do C.P.Penal;**
- 3. Quando em causa estejam outros valores, direitos e interesses, a quebra do sigilo poderá ter lugar por via do incidente previsto no artigo 135.º do C.P.Penal**
- 4. Se autoridade judiciária perante quem deve ser prestado o depoimento questionar a legitimidade da recusa, o advogado deve manter a sua recusa até que, em sede do incidente regulado no artigo 135.º do C.P.Penal, seja proferida decisão pelo tribunal competente.**
- 5. Os funcionários do Cliente do Advogado, na justa medida em que a colaboração que prestam ao próprio Advogado é por conta, em nome e no interesse do próprio Cliente, não estão abrangidos pela protecção prevista no n.º 7 do artigo 87.º EOA.**

Exposição dos Factos

A Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho colocando as seguintes questões:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 87.º do EOA é legítima a minha recusa em depor como testemunha em processo-crime no qual o Arguido, que está acusado pelo crime de denúncia caluniosa, é meu ex-constituente?
2. Além disso, as restantes testemunhas – presidente do sindicato e tesoureiro – porque colaboram comigo na actividade, estão, igualmente, abrangidas pela protecção do n.º 7 do artigo 87.º do EOA?

Para tanto alega o seguinte:

- A Requerente, intentou, no Tribunal de Trabalho de (...), acção de impugnação de sanção disciplinar em representação de um sócio do Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, sindicato com o qual tem um contrato de avença;
- A procuração junta com a acção foi outorgada pelo próprio sócio do sindicato;

- No decurso da referida acção, foi decidido desistir da instância, para o que foi necessário outorgar nova procuração com poderes especiais para o efeito;
- Essa nova procuração foi outorgada pelo próprio constituinte, estando, então, presentes no momento da sua assinatura o Presidente do Sindicato e a Tesoureira.
- Ulteriormente, o sócio do sindicato apresentou queixa-crime contra a Requerente alegando que nunca havia outorgado àquela qualquer procuração com poderes especiais para desistir da instância;
- Findo o inquérito, foi proferido despacho de arquivamento contra a Requerente e deduzida acusação contra o sócio do sindicato por denúncia caluniosa;
- A Requerente jamais promoveu o processo-crime, não acompanhou a acusação e não deduziu qualquer pedido de indemnização civil;
- Encontra-se, agora, agendado julgamento relativo a este último processo, sendo certo que a Requerente entende que os factos em discussão no processo-crime em curso se encontram abrangidos por sigilo profissional;
- De igual forma, entende a Requerente que as pessoas que testemunharam a assinatura da procuração – Presidente e Tesoureira do Sindicato – igualmente se encontram protegidos por tal sigilo profissional.

Tratando-se inegavelmente de questões de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

As questões levantadas prendem-se com o segredo profissional.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do EOA, *o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.*

A obrigação de sigilo profissional do Advogado apenas pode ceder quando *seja absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do seu cliente ou representante – ex vi n.º 4 do artigo 87.º EOA e respectivo Regulamento.*

De acordo com a exposição apresentada, a Requerente nunca expressou qualquer intenção de acompanhar a acusação do Ministério Público, nem deduziu qualquer pedido de indemnização civil.

Tivesse a Requerente acompanhado a acusação ou deduzido o pedido de indemnização civil e poder-se-ia colocar a hipótese do levantamento do sigilo profissional, por tal revelação dos factos se mostrar absolutamente necessária para a defesa da dignidade da própria Requeute. Ainda que, naturalmente, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 87.º e respectivo regulamento, nomeadamente, ser o depoimento imprescindível e exclusivo para a comprovação do facto e a prévia autorização da presidente do conselho distrital.

Porém, porque não está em causa a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos da Requerente, antes pelo contrário, é o ex-constituente que está a ser acusado, não há razões para que a Requerente revele factos que entende estar protegidos por sigilo profissional.

Além da previsão vinda de analisar, há ainda a possibilidade da quebra de sigilo ocorrer por via do incidente previsto no artigo 135.º C.P.Penal. Com efeito, sendo o advogado interpelado prestar depoimento quanto a factos abrangidos pelo segredo profissional, terá aquele o dever de recusar a prestação de depoimento (n.º 1 do artigo 135.º CPPenal).

Estando em causa a defesa de um interesse ou valor prevalecente ao sigilo profissional, o artigo 135.º CPPenal prevê um incidente processual que poderá culminar, uma vez ouvida a Ordem dos Advogados, numa decisão que ordena a prestação do depoimento.

Dito isto, tendo a Requerente considerado que os factos do seu conhecimento estão abrangidos pelo segredo profissional, terá de manter a sua recusa em depor, só sendo obrigada a fazê-lo se, porventura, assim vier a ser decidido pelo tribunal competente.

Resposta diferente merecerá a segunda questão. Na verdade, o Presidente e a Tesoureira do sindicato não podem ser entendidos como sendo colaboradores da Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 87.º EOA. Tanto mais que, um e outro, pertencem ao Sindicato com quem a Requerente tem um contrato de avença, ou seja, eles são Clientes da Requerente. As informações, os contributos, a colaboração que prestam é por conta, em nome e no interesse do próprio Sindicato. Não estão, por isso, abrangidos pela protecção prevista na norma vinda de referir.

Em face do exposto, as duas testemunhas em causa estão obrigadas a prestar depoimento.

CONCLUSÕES

- 1. Se, interpelado para depor no âmbito de um processo judicial, considerar que os factos sobre os quais irá recair o seu depoimento estão abrangidos pelo segredo profissional, o Advogado deve recusar a prestação do depoimento;**
- 2. Tal recusa é legitimada pelo disposto no n.º 1 do artigo 135.º do C.P.Penal;**
- 3. Quando em causa estejam outros valores, direitos e interesses, a quebra do sigilo poderá ter lugar por via do incidente previsto no artigo 135.º do C.P.Penal**
- 4. Se autoridade judiciária perante quem deve ser prestado o depoimento questionar a legitimidade da recusa, o advogado deve manter a sua recusa até que, em sede do incidente regulado no artigo 135.º do C.P.Penal, seja proferida decisão pelo tribunal competente.**
- 5. Os funcionários do Cliente do Advogado, na justa medida em que a colaboração que prestam ao próprio Advogado é por conta, em nome e no interesse do próprio Cliente, não estão abrangidos pela protecção prevista no n.º 7 do artigo 87.º EOA.**

Este, s.m.o. o m/ Parecer

Porto, 05 de Março de 2015

O Relator

João Martins Costa